# RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 920.424 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : FABIANO BUONODONO

ADV.(A/S) :ALBERTO BERAHA

RECDO.(A/S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao resolver questão de ordem suscitada no AI 664.567/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, decidiu "(...) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007 (...)" (grifei).

<u>Cumpre observar</u> que a parte ora agravante <u>foi intimada</u> do acórdão recorrido <u>em data posterior</u> à publicação da Emenda Regimental nº 21/2007, <u>o que faz incidir</u>, sobre ela, consoante definido em mencionado julgamento plenário, <u>o ônus processual de proceder</u>, <u>em capítulo destacado e autônomo</u>, à demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário que deduziu, da repercussão geral das questões constitucionais.

<u>É</u> <u>importante</u> <u>registrar</u>, ainda, segundo decidido nesse <u>mesmo</u> julgamento (<u>AI</u> <u>664.567-QO/RS</u>, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, <u>Pleno</u>), que o <u>Presidente do Tribunal recorrido</u>, <u>no exercício</u> do controle prévio de admissibilidade recursal, <u>dispõe de competência</u> para verificar, <u>em relação</u> aos casos nos quais a intimação do acórdão recorrido tenha se verificado <u>a partir</u> de 03/05/2007, <u>se</u> o recorrente <u>procedeu</u>, ou não, <u>à</u> <u>demonstração formal e fundamentada</u>, em capítulo autônomo, no recurso extraordinário interposto, <u>da repercussão geral</u> das questões discutidas.

### ARE 920424 / SP

Essa visão do tema – <u>que bem reflete</u> a diretriz jurisprudencial <u>firmada</u> por esta Suprema Corte – <u>foi exposta</u>, de modo claro, por GLAUCO GUMERATO RAMOS ("Repercussão Geral na Teoria dos Recursos. Juízo de Admissibilidade. Algumas Observações", "in" Revista Nacional de Direito e Jurisprudência nº 84, ano 7, dezembro/2006, p. 53), <u>em lição</u> na qual reconhece <u>assistir</u>, ao Presidente do Tribunal "a quo", <u>competência</u> para examinar, <u>em sede de controle prévio de admissibilidade</u>, <u>a verificação</u> da demonstração formal e fundamentada, <u>em capítulo autônomo</u>, da repercussão geral, <u>só não lhe competindo</u> o poder – que cabe, <u>exclusivamente</u>, ao Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 543-A, § 2º) – de decidir <u>sobre a efetiva existência</u>, no caso, <u>da repercussão geral</u>.

Esse <u>mesmo</u> entendimento <u>é perfilhado</u> por GUILHERME BEUX NASSIF AZEM ("A Súmula 126 do STJ e o Instituto da Repercussão Geral", p. 91/95, item n. 2, "in" "Revista Jurídica" nº 358, agosto de 2007) e CARLOS AUGUSTO DE ASSIS ("Repercussão Geral como Requisito de Admissibilidade do Recurso Extraordinário – Lei 11.418/2006", p. 32/46, item V, "in" "Revista Dialética de Direito Processual" nº 54, setembro 2007).

É claro que o juízo prévio de admissibilidade do recurso extraordinário, a ser exercido, em um primeiro momento, pela Presidência do Tribunal recorrido, não se confunde com o reconhecimento de que a matéria arguida no apelo extremo possui, ou não, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, pois, quanto a esse aspecto, somente o Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para apreciar, em cada caso, a existência, ou não, da repercussão geral.

<u>O exame</u> dos presentes autos <u>evidencia</u> que a parte ora agravante, <u>ao interpor</u> o recurso extraordinário, <u>não</u> demonstrou, de forma fundamentada, "em preliminar do recurso" (CPC, art. 543-A, § 2º), a existência, na espécie, da repercussão geral, <u>o que torna incognoscível</u> o apelo extremo em questão.

#### ARE 920424 / SP

Com efeito, <u>não</u> se indicaram, na espécie, os motivos **que justificariam**, no processo em exame, **o reconhecimento** de repercussão geral da controvérsia constitucional **alegadamente** existente na causa em referência, **como se vê** da própria leitura **do capítulo** com que a parte ora agravante **pretendeu** satisfazer a exigência **inscrita** no art. 543-A, § 2º, do CPC, **acrescentado** pela Lei nº 11.418/2006 (fls. 201):

# "DA REPERCUSSÃO GERAL:

Ressalte-se ainda que a matéria em tela repercute no âmbito geral em relação aos reflexos de natureza social, política, econômica e jurídica do país."

**Vê-se**, portanto, **que se mostra insatisfatório**, no caso, **o cumprimento** da prescrição legal **consubstanciada** no § 2º do art. 543-A do CPC, **acrescentado** pela Lei nº 11.418/2006.

<u>É por isso</u> que o Supremo Tribunal Federal <u>tem enfatizado</u> <u>caber</u> "à parte recorrente demonstrar, de forma expressa e acessível, as circunstâncias que poderiam configurar a relevância — do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico — das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário", <u>sob pena de a deficiência</u> (quando não a ausência) <u>da fundamentação</u> <u>inviabilizar</u> o apelo extremo interposto (<u>RE 611.023-AgR/RJ</u>, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, v.g.).

<u>Cabe registrar</u>, finalmente, que o entendimento ora exposto tem sido observado, em sucessivas decisões proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a propósito dessa exigência formal concernente ao mencionado pré-requisito de admissibilidade do recurso extraordinário (AI 667.027/PI, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RE 559.059/AC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – RE 565.119/MG, Rel. Min. MENEZES DIREITO – RE 566.728/BA, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – RE 793.850/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

# ARE 920424 / SP

<u>Sendo</u> <u>assim</u>, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente agravo, **para** <u>negar</u> <u>seguimento</u> ao recurso extraordinário, por manifestamente inadmissível (<u>CPC</u>, art. 544, § 4º, II, "b", na redação dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO Relator